



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71794 - SC
(2023/0234056-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA
AGRAVANTE : DECIO LUIZ RIGOTTO
AGRAVANTE : DIGITALNET BRASIL LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : APPORTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI
INTERES. : CRISTIANE RIOS DOS SANTOS CASTELLO BRANCO NAPPI
INTERES. : EDSON NUNES DEVINCENZI
INTERES. : FLAVIA COELHO WERLICH
INTERES. : INTUITIVA DIGITAL SOLUTIONS LTDA
INTERES. : JEFFERSON RODRIGUES COLOMBO
INTERES. : JOAO BUATIM
INTERES. : JULIO CESAR GARCIA
INTERES. : LIVIA BUATIM
INTERES. : LUIZ ANDREY BORDIN
INTERES. : LUIZ CARLOS PEREIRA MAROSO
INTERES. : LUIZ ERMES BORDIN
INTERES. : MAURICIO ROSA BARBOSA
INTERES. : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
LTDA
INTERES. : NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR
INTERES. : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
INTERES. : ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
INTERES. : ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
INTERES. : ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA
INTERES. : ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
INTERES. : ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
INTERES. : ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
INTERES. : MINISTERIO DA JUSTIÇA
INTERES. : RICARDO KUERTEN DUTRA
INTERES. : SANDRO AURELIO VICENTE
INTERES. : VPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSULTORIA
LTDA
INTERES. : YPY INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO ALCATRAZ. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO. CONSTRIÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. ACÓRDÃO DO STJ QUE RECONHECEU A ILICITUDE DE PROVAS CASSADO NO STF POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA SUPREMA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA OPERAÇÃO ALCATRAZ. RAZOABILIDADE DAS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo. Precedentes.

2. No entender dos recorrentes, há fato superveniente que torna ilegal o bloqueio dos valores, qual seja, a Quinta Turma do STJ declarou a ilicitude das provas quando do julgamento dos EDcl no AgRg nos EDcl no RHC n. 119.297/SC, de minha relatoria, DJe de 27/6/2022. Contudo, as instâncias ordinárias mantiveram o bloqueio de valores pertencentes aos recorrentes apresentando como principal fundamento o fato de o referido acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ – que reconheceu a nulidade do compartilhamento de provas realizado diretamente entre a Receita Federal e o MPF – não ter transitado em julgado, podendo ser reformado no julgamento do recurso extraordinário interposto pelo órgão ministerial perante a Suprema Corte.

3. Em pesquisa ao sistema informatizado do STF, constata-se que o ilustre Ministro Edson Fachin deu provimento, monocraticamente, ao RE 1.436.448/SC (DJe 30/6/2023) interposto pelo MPF, ao fundamento de *distinguishing* entre o caso em análise e o precedente paradigma da repercussão geral que ensejou a fixação de tese do Tema 990. Conforme extrato de andamento processual do RE 1.436.448/SC, em 31/7/2023 foram opostos embargos de declaração em face da mencionada decisão monocrática do Ministro Edson Fachin, os quais pendem de julgamento. Todavia, malgrado o julgamento dos aclaratórios esteja pendente, diante do teor da decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro relator do recurso extraordinário é razoável o argumento utilizado pelas instâncias ordinárias no sentido de que existe a possibilidade de continuidade da Operação Alcatraz, sendo, portanto, prudente assegurar a reparação do dano ao erário público. Dito de outro modo, analisando a singularidade do caso concreto, não se identifica teratologia ou abuso de poder nas decisões de Primeira e Segunda Instâncias, as quais mantiveram constritos os valores que os recorrentes buscam desbloquear.

4. Esta Corte Superior de Justiça, já se pronunciou no sentido de que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal – CPP não é absoluto, podendo ser mitigado diante da complexidade do caso concreto. Precedentes.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71794 - SC
(2023/0234056-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA
AGRAVANTE : DECIO LUIZ RIGOTTO
AGRAVANTE : DIGITALNET BRASIL LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : APPORTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI
INTERES. : CRISTIANE RIOS DOS SANTOS CASTELLO BRANCO NAPPI
INTERES. : EDSON NUNES DEVINCENZI
INTERES. : FLAVIA COELHO WERLICH
INTERES. : INTUITIVA DIGITAL SOLUTIONS LTDA
INTERES. : JEFFERSON RODRIGUES COLOMBO
INTERES. : JOAO BUATIM
INTERES. : JULIO CESAR GARCIA
INTERES. : LIVIA BUATIM
INTERES. : LUIZ ANDREY BORDIN
INTERES. : LUIZ CARLOS PEREIRA MAROSO
INTERES. : LUIZ ERMES BORDIN
INTERES. : MAURICIO ROSA BARBOSA
INTERES. : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
LTDA
INTERES. : NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR
INTERES. : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
INTERES. : ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
INTERES. : ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
INTERES. : ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA
INTERES. : ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
INTERES. : ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
INTERES. : ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
INTERES. : MINISTERIO DA JUSTIÇA
INTERES. : RICARDO KUERTEN DUTRA
INTERES. : SANDRO AURELIO VICENTE
INTERES. : VPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSULTORIA
LTDA
INTERES. : YPY INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES.

SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO ALCATRAZ. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO. CONSTRIÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. ACÓRDÃO DO STJ QUE RECONHECEU A ILICITUDE DE PROVAS CASSADO NO STF POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA SUPREMA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA OPERAÇÃO ALCATRAZ. RAZOABILIDADE DAS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo. Precedentes.

2. No entender dos recorrentes, há fato superveniente que torna ilegal o bloqueio dos valores, qual seja, a Quinta Turma do STJ declarou a ilicitude das provas quando do julgamento dos EDcl no AgRg nos EDcl no RHC n. 119.297/SC, de minha relatoria, DJe de 27/6/2022. Contudo, as instâncias ordinárias mantiveram o bloqueio de valores pertencentes aos recorrentes apresentando como principal fundamento o fato de o referido acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ – que reconheceu a nulidade do compartilhamento de provas realizado diretamente entre a Receita Federal e o MPF – não ter transitado em julgado, podendo ser reformado no julgamento do recurso extraordinário interposto pelo órgão ministerial perante a Suprema Corte.

3. Em pesquisa ao sistema informatizado do STF, constata-se que o ilustre Ministro Edson Fachin deu provimento, monocraticamente, ao RE 1.436.448/SC (DJe 30/6/2023) interposto pelo MPF, ao fundamento de *distinguishing* entre o caso em análise e o precedente paradigma da repercussão geral que ensejou a fixação de tese do Tema 990. Conforme extrato de andamento processual do RE 1.436.448/SC, em 31/7/2023 foram opostos embargos de declaração em face da mencionada decisão monocrática do Ministro Edson Fachin, os quais pendem de julgamento. Todavia, malgrado o julgamento dos aclaratórios esteja pendente, diante do teor da decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro relator do recurso extraordinário é razoável o argumento utilizado pelas instâncias ordinárias no sentido de que existe a possibilidade de continuidade da Operação Alcatraz, sendo, portanto, prudente assegurar a reparação do dano ao erário público. Dito de outro modo, analisando a singularidade do caso concreto, não se identifica teratologia ou abuso de poder nas decisões de Primeira e Segunda Instâncias, as quais mantiveram constritos os valores que os recorrentes buscam desbloquear.

4. Esta Corte Superior de Justiça, já se pronunciou no sentido de que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal – CPP não é absoluto, podendo ser mitigado diante da complexidade do caso concreto. Precedentes.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto por DECIO LUIZ RIGOTTO, DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA e DIGITALNET BRASIL LOCAÇÕES E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso em mandado de segurança em epígrafe, mantendo a constrição de valores descritos na inicial do *mandamus*.

Os ora agravantes interpuseram recurso ordinário constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 proferido no julgamento do Mandado de Segurança 5005202-15.2023.4.04.0000/SC, o qual restou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. OPERAÇÃO ALCATRAZ. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO OBJURGADA.1. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/09,'Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça'.2. Está sedimentado na jurisprudência pátria o entendimento de que o mandado de segurança contra ato judicial somente é cabível em situações excepcionalíssimas, em que se verifique ilegalidade flagrante e grave, ou abuso, ou o proferimento de decisão que se possa qualificar como teratológica.3. Caso em que a presente ação mandamental se volta contra a decisão proferida pelo juízo impetrado, que suspendeu a análise do pedido de liberação dos valores bloqueados formulado pelo impetrantes para após o trânsito em julgado da decisão do STJ, que reconheceu a ilegalidade das provas inicialmente obtidas no inquérito policial originário da Operação Alcatraz.4. Ausência de direito líquido e certo dos impetrantes ou de ilegalidade ou teratologia na decisão objurgada. Denegada a segurança" (fl. 542).

No recurso em mandado de segurança, interposto em 19/6/2023, os recorrentes afirmaram que aproximadamente 7 milhões de reais foram bloqueados de suas contas há quase 4 anos. Sustentaram que o Superior Tribunal de Justiça – STJ declarou a nulidade *ab initio* da Operação Alcatraz, o que ensejou a interposição de recurso extraordinário, sem efeito suspensivo, perante o Supremo Tribunal Federal – STF, pelo Ministério Público Federal – MPF.

Alegaram que o Juízo de Primeiro Grau determinou a suspensão de todos os feitos relacionados à aludida operação, mantendo as medidas assecuratórias, a

despeito da relação de acessoriedade da medida constritiva do numerário com o processo principal. Diante disso, sustentaram que a decisão de Primeira Instância, que manteve a constrição dos aludidos valores, ofende direito líquido e certo dos recorrentes.

A defesa relatou que o MPF denunciou DECIO LUIZ RIGOTTO pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 90 e 96 da Lei 8.666/93, 312 c/c 327 §§ 1º e 2º e 333, § 1º, todos do Código Penal – CP (crimes licitatórios, peculato e corrupção ativa), em concurso material, em tese, praticados na condição de gestor da DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA e da DIGITALNET BRASIL LOCAÇÕES E SERVICOS TECNICOS LTDA.

Afirmou, também, que a autoridade policial à frente das investigações pleiteou, com êxito, o sequestro de todos os valores existentes em nome dos recorrentes via bacenjud.

Informou, ainda, que o MPF pleiteou a conversão do excedente sequestrado em arresto, o que foi igualmente deferido pelo Juízo de Primeiro Grau, de tal forma que a quantia de R\$ 6.966.120,04 (seis milhões novecentos e sessenta e seis mil cento e vinte reais e quatro centavos) está bloqueada até o momento.

Assim, sustentou haver fato superveniente que torna ilegal o bloqueio dos valores, qual seja, a Quinta Turma do STJ declarou a ilicitude das provas quando do julgamento dos EDcl no AgRg nos EDcl no RHC n. 119.297/SC, cuja ementa segue transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS PELA RECEITA FEDERAL DIRETAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PROCEDIMENTO METAMÓRFICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAS PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDA PELO STF. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E DOS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Verifica-se omissão da decisão quanto à pretendida delimitação do âmbito e dos pressupostos de legalidade parametrizados na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990. Realmente, não mereceu a atenção devida o fato de ter havido compartilhamento das

informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal em Santa Catarina, efetuado em 3/10/2016, em fase embrionária da investigação tributária, sem a precedência do lançamento tributário justificador da referida prática.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).3. Esse entendimento consolidado não autorizaria o compartilhamento indiscriminado, açodado e plenamente discricionário de dados sigilosos pela Receita Federal ao Ministério Público. Seguramente, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários após devido procedimento administrativo fiscal.

4. Assim, a requisição ou o compartilhamento ativo, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal e, reversamente, com o fim de coletar/fornecer indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, não se encontram abarcados pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Distinguishing.

5. Inconsistentes as referências que o acórdão faz ao teor de "dados globais" das informações compartilhadas, a permitirem o acesso direto pelo Ministério Público, sem intervenção judicial. Dados detalhados e críticos da atividade empresarial que extravasam, em muito, os limites objetivos da tutela de urgência vigente à época.

Minúcias que não se contêm nas estremaduras do conceito de "montantes globais". Tutela antecipatória, ademais, explicitamente revogada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do caso paradigmático.

6. O procedimento objurgado se encontra inquinado de nulidade ab ovo, a caracterizar constrangimento ilegal sanável pelo habeas corpus. Portanto, apesar dessas premissas terem passado despercebidas no julgamento anterior, a concessão da ordem se impõe, nos termos do pedido inicial.

7. Solução adotada que, por sua maior abrangência, acarreta a superveniente perda de interesse recursal em relação aos demais pontos impugnados pelos embargos de declaração, tornando prejudicado o exame dessas matérias.

8. Embargos de declaração acolhidos em parte, com excepcionais efeitos infringentes, para conceder a

ordem de habeas corpus e declarar a nulidade da prova matriz, consistente no compartilhamento de informações entre a Receita Federal e Ministério Público Federal, que motivaram a instauração do Inquérito Policial n. 5002024-02.2017.4.04.7200 (IPL n. 0073/2017-SR/DPF/SC), sem autorização judicial, e, por consequência, de todos os atos e provas subsequentes."

(EDcl no AgRg nos EDcl no RHC n. 119.297/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022, RSTJ vol. 266 p. 1128).

À luz do acórdão proferido pelo STJ, os recorrentes sustentaram que a decisão do Juízo de Primeiro Grau – que suspendeu todos os feitos relacionados à Operação Alcatraz, em razão da interposição de recurso extraordinário sem efeito suspensivo pelo MPF – ofende direitos líquidos e certos, quais sejam, direito de propriedade bem como da duração razoável do processo.

Na mesma linha de raciocínio, alegaram a ilegalidade do acórdão por meio do qual o TRF 4 denegou a ordem no Mandado de Segurança 5005202-15.2023.4.04.0000/SC, mantendo, por tempo indeterminado, o bloqueio de quase 7 milhões de reais em prejuízo aos recorrentes.

Nesse ponto, sustentaram ser *"indubitável que as investigações são nulas ab ovo, uma vez que os documentos que ensejaram a instauração do inquérito policial primevo da OPERAÇÃO ALCATRAZ se consubstanciam, exatamente, nas provas administrativas tidas como nulas e, assim, pela teoria dos frutos da árvore envenenada, todos os demais atos são ilícitos por derivação, não havendo espaço para se cogitar a existência de provas independentes, pois tudo, absolutamente, tudo teve uma raiz única, um princípio comum"* (fl. 580).

Nesse contexto, os recorrentes invocaram precedentes do STJ no sentido de que medidas constritivas não podem persistir indefinidamente: RHC n. 147.043/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 31/3/2022 e RMS n. 69.359/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 22/2/2023.

Por derradeiro, além da tese de nulidade do processo principal, alegaram a ocorrência de excesso de prazo das constrições cautelares em comento, bem como a ausência de demonstração de imprescindibilidade da medida constritiva. Melhor explicando, os recorrentes invocaram o princípio da presunção de inocência para sustentar ausência de provas no sentido de que, na hipótese de prolação de sentença condenatória, o acusado iria se furtar da responsabilidade de ressarcimento do dano.

Assim, pleitearam a concessão de liminar inaudita altera parte, para se determinar o imediato levantamento e bloqueio dos bens em questão. Sustentaram que

o *fumus boni iuris* estaria evidenciado na fundamentação da inicial do *mandamus* e na interposição do recurso ordinário constitucional, e que o *periculum in mora* poderia ser extraído do fato de os recorrentes se estarem privados praticamente da totalidade de seus bens por tempo indefinido, circunstância que afeta as respectivas saúdes financeiras, inviabilizando o regular funcionamento das empresas.

No mérito, pleitearam a concessão da segurança com determinação de desbloqueio de todos os numerários apontados.

O *Parquet* federal atuante na Procuradoria Regional da República da 4ª Região ofereceu contrarrazões pleiteando a manutenção do acórdão recorrido, sob a alegação de inexistência de ilegalidade flagrante ou de teratologia a autorizar a concessão da segurança (fls. 600/612).

Nesta Corte Superior de Justiça, após regularização do preparo do recurso, o ilustre Ministro Og Fernandes, em 11/7/2023, no exercício da presidência do STJ, indeferiu o pedido liminar ao fundamento de ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer que recebeu o seguinte sumário:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DOS RECORRENTES. OPERAÇÃO ALCATRAZ. ANULAÇÃO DAS PROVAS DO INQUÉRITO POR DECISÃO DO STJ NO RHC N.119.297/SC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO MPF. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DOS INQUÉRITOS PELO JUÍZO A QUO, SEM A LIBERAÇÃO DOS VALORES, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS RECORRENTES. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE NULIDADE DAS PROVAS E DE PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 644).

Após parecer ministerial, os recorrentes interpuseram, em 16/1/2024, medida cautelar nominada incidental, repisando as teses já expostas no *mandamus* e no recurso em epígrafe, pleiteando, mais uma vez, o desbloqueio dos bens constritos (fls. 654/684).

Sobreveio nova decisão do Vice-Presidente do STJ no exercício da presidência, no sentido de que o pedido liminar já havia sido analisado no prévio plantão judiciário, no âmbito de cognição que lhe é próprio, e que a medida cautelar nominada incidental deveria ser apreciada por esta relatoria, após término das férias coletivas.

Conclusos os autos a esta relatoria, foi proferida decisão monocrática negando provimento ao recurso em mandado de segurança por não ter sido identificada teratologia nas decisões das instâncias ordinárias, haja vista que o STF ainda irá se pronunciar acerca da continuidade ou não do feito no qual foi determinada a constrição dos valores, já existindo decisão monocrática do ilustre Ministro Edson Fachin, a qual cassou o acórdão do STJ que reconheceu a ilicitude de provas.

A decisão monocrática ora agravada também ponderou não ser o caso de reconhecimento de excesso de prazo, porquanto esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal – CPP não é absoluto, podendo ser mitigado diante da complexidade do caso concreto.

Diante do enfrentamento do mérito do presente recurso ordinário em mandado de segurança, restou prejudicada a análise da medida cautelar incidental de fls. 654/684.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que *"no confronto entre a efetividade de um distante e incerto édito condenatório e o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), não resta dúvida de que é plenamente razoável prestigiar o direito fundamental dos agravantes ao usufruto de seu patrimônio, sob pena de claro abuso de direito"* (fl. 717).

Alega ainda que *"não se cogitou que os agravantes estivessem ocultando seu patrimônio e que, em (remoto) caso de condenação, o agravante DÉCIO não disporia de capacidade econômica para ressarcir hipotéticos danos ao erário e/ou para arcar com eventuais e futuras sanções de cunho pecuniário e despesas processuais"* (fl. 718).

Em suma, sustenta que, a despeito da consabida complexidade da Operação Alcatraz, nada justifica que as constrições perdurem por mais de um quinquênio.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, conforme consignado na decisão agravada, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA ARRESTO DE BENS DE TERCEIRO EM MEDIDA CAUTELAR CONEXA A AÇÃO PENAL NA QUAL O MARIDO DA RECORRENTE É INVESTIGADO POR SUPOSTAS FRAUDES LICITATÓRIAS EM CONTRATOS COM MUNICÍPIOS, DESTINADOS A VENDA DE INSUMOS PARA O COMBATE À PANDEMIA. EXCEPCIONALIDADE DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA PLEITEAR A LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***"É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante"*** RMS n. 61.862/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 14/8/2020.).

Precedentes: RMS n. 66.734/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgRg no AREsp n. 1.856.189/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.

2. Não julga extra petita nem suprime instância a decisão do relator que, examinando recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que não conhecera a impetração por reputá-la sucedâneo de recurso cabível, adentra o exame do mérito, com base na teoria da causa madura, para rejeitar a pretensão do recorrente. Tanto mais quando há pedido expresso do recorrente para que seja examinado o mérito da controvérsia, com a concessão da segurança.

3. A Quinta Turma desta Corte vem entendendo que "Não há como se reconhecer aos réus (pessoas físicas) legitimidade para pleitear a liberação de veículos apreendidos no curso da ação penal, se tais veículos foram alienados fiduciariamente em garantia a instituições financeiras, verdadeiras proprietárias dos automóveis" (RMS 54.163/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017).

Ainda que assim não fosse, os documentos juntados aos autos não demonstram que a impetrante possui capacidade financeira para a aquisição dos automóveis cuja liberação pretende, já que o valor dos automóveis corresponde a quase o dobro do valor da

renda anual informada.

4. Remanescem, assim, no caso concreto, legitimidade e interesse da recorrente em questionar o arresto das quotas da empresa Summer Importação & Exportação Ltda. (da qual é sócia), de uma embarcação e de um imóvel de sua propriedade.

5. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal.

6. Se a própria recorrente admite que, apesar de ser ela a proprietária das quotas empresarias cuja liberação requer, seu marido (réu na ação penal) "a ajuda a administrar a empresa, muitas vezes tomando a frente dos negócios", revela-se perfeitamente verossímil a afirmação da decisão coatora de que existem fundadas suspeitas de que a impetrante atue como "laranja" de seu marido.

7. Na mesma linha, se as declarações de imposto de renda juntadas aos autos relativas à época da aquisição do imóvel e da embarcação indicam que os rendimentos anuais da recorrente não são compatíveis com os bens por ela adquiridos, de se concluir não ter sido demonstrada, de plano a licitude dos valores utilizados para a aquisição dos bens. Aliada tal constatação à fundada suspeita da atuação da recorrente como "laranja" de seu marido investigado, não se constata ilegalidade ou teratologia no ato apontado como coator.8.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 68.964/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEQUESTRO DE BENS. CONTESTAÇÃO DOS VALORES. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado**, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir." (RMS 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. Na hipótese, não foi constatada a existência de decisão teratológica, nem ilegalidade evidente, sendo

que os questionamentos acerca do valor total dos bens sequestrados demandam a incursão no acervo probatório dos autos, providência inadmissível na presente via mandamental.

3. O mandado de segurança "é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, não possui campo para cotejo de matéria fático-probatória, demandando, ainda, para conhecimento, a comprovação de plano do direito alegado." (EDcl no MS n. 14.756/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 70.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, INCISO XVIII, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. FATO INVESTIGADO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO QUESTIONADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A vedação da denominada decisão surpresa não diz respeito aos requisitos de admissibilidade recursal, como no caso. Precedentes.

2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, inciso XVIII, alínea b, dispõe que é atribuição do relator negar provimento ao recurso ou pedido que "for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema", como na hipótese dos autos.

3. Não se verifica prejuízo à parte, com o desprovimento do recurso ordinário por decisão monocrática, já que dispõe do respectivo agravo regimental para viabilizar a discussão da matéria pelo colegiado, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

4. **O mandado de segurança poderá ser utilizado contra ato jurisdicional, excepcionalmente, quando ficar configurada manifesta ilegalidade ou abuso de poder, apta a ofender direito líquido e certo, apurável sem necessidade de dilação probatória.**

5. *In casu*, não se verificou ilegalidade na decisão

atacada, que indeferiu pedido de quebra de sigilo de dados do investigado por considerar a conduta praticada atípica, reconheceu-se que o delito de quebra de sigilo de operações financeiras, disciplinado pela Lei Complementar n. 105/2001, exige, para sua configuração, a presença de alguns requisitos, dentre os quais, a existência de instituição financeira como agente ativo da prática criminosa, situação não verificada no caso dos autos, pois os perfis indicados pela agravante não correspondem a nenhuma das pessoas jurídicas elencadas pela mencionada norma.

6. Mantém-se a decisão singular que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 34, XVIII, alínea b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ.7. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no RMS n. 53.480/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 27/5/2020.)

Impende, portanto, analisar se a decisão judicial que manteve o bloqueio dos valores especificados pelos recorrentes, mantida pelo Tribunal *a quo*, reveste-se de teratologia.

O Juízo de Primeiro Grau assim se pronunciou:

"Diante da decisão nos autos do RHC 119297 - SC, em que o Superior Tribunal de Justiça declarou 'a ilicitude das provas consistentes nos dados e informações (protegidos pelo sigilo fiscal) compartilhados pela Receita Federal ao Ministério Público Federal, que motivaram a instauração do Inquérito Policial n.5002024-02.2017.4.04.7200 (IPL n. 0073/2017-SR/DPF/SC)', a magistrada que atua nesta Operação concedeu, em 30/08/2020, o prazo de 30 dias para o Ministério Público Federal se manifestar sobre o prosseguimento do inquérito e respectivas ações penais e, sucessivamente, o prazo comum de 30 dias para as defesas (evento1748, DESPADEC1).

Desde então, diversos pedidos tem sido formulados em razão da referida decisão, tanto nestes autos quanto nas ações penais e demais procedimentos relacionados a este inquérito.

Verifico, ainda, que foi interposto recurso extraordinário contra o referido acórdão. Embora o recurso extraordinário não tenha efeito suspensivo, entendo que não é possível, neste momento, tomar decisões definitivas, nem mesmo quanto às medidas patrimoniais e cautelares adotadas no decorrer da investigação" (fls. 484/485).

O acórdão recorrido, o qual manteve a decisão que ensejou a impetração do *mandamus*, ressalta que carece ao recorrente direito líquido e certo a ser amparado e que a decisão do Juízo de Primeiro Grau não pode ser acoimada teratológica. A

propósito, confira-se trecho a seguir transcrito:

*"Conforme referido, ainda que incontestes os efeitos da decisão proferida pelo STJ em relação a todos os processos da Operação Alcatraz, verifica-se que esta não transitou em julgado, em face do recurso extraordinário interposto pelo Parquet Federal nos autos do RHC nº 119.297/SC, **havendo a possibilidade da continuidade da Operação, seja pela reforma da decisão que reconheceu a ilegalidade da prova colhida no inquérito policial ou pela indicação de novas provas independentes pelo Ministério Público Federal, sendo, pois, prematura a manifestação judicial acerca da liberação de valores que foram constrictos para assegurar a reparação do dano ao erário público.***

[...]

*Nesse contexto, **ausente direito líquido e certo dos impetrantes e não verificada ilegalidade ou teratologia na decisão objurgada, inviável a concessão da segurança pretendida**" (fls. 553/556).*

Nesse contexto, constata-se que o acórdão recorrido reflete a jurisprudência desta Corte Superior, acima mencionada, no sentido da excepcionalidade do cabimento do mandado de segurança contra decisões judiciais.

Conforme relatado, as instâncias ordinárias mantiveram o bloqueio de valores pertencentes aos recorrentes apresentando como principal fundamento o fato de o acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ (EDcl no AgRg nos EDcl no RHC n. 119.297/SC, de minha relatoria, DJe de 27/6/2022) – que reconheceu a nulidade do compartilhamento de provas realizado diretamente entre a Receita Federal e o MPF – não ter transitado em julgado, podendo ser reformado no julgamento do recurso extraordinário interposto pelo órgão ministerial perante a Suprema Corte.

Com efeito, em pesquisa ao sistema informatizado do STF, constata-se que o ilustre Ministro Edson Fachin deu provimento, monocraticamente, ao RE 1.436.448/SC (DJe 30/6/2023) interposto pelo MPF, ao fundamento de *distinguishing* entre o caso em análise e o precedente paradigma da repercussão geral que ensejou a fixação de tese do Tema 990. Por oportuno, vejamos o seguinte trecho do *decisum*:

"[...] o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilicitude de todas as provas colhidas nos autos porque, no caso concreto, 'o compartilhamento de dados, espontâneo e sem autorização judicial, antecedeu a conclusão da investigação tributária', o que iria de encontro ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 990, porquanto a tese fixada em repercussão geral teria deixado claro que 'o compartilhamento de informações entre a Receita Federal e o Ministério Público somente pode ocorrer após o ato administrativo do lançamento

tributário, o que não aconteceu na hipótese'.

É dizer, o STJ chegou à conclusão de que a tese fixada por esta Suprema Corte no julgamento do Tema 990 restringe o compartilhamento de dados fiscais sigilosos, pela Receita Federal, com o Ministério Público, sem prévia autorização judicial, tão somente aos casos em que o procedimento administrativo fiscal tenha chegado ao fim, ou seja, nas situações em que tenha havido o lançamento definitivo do crédito tributário, notadamente porque os crimes contra a ordem tributária possuem natureza material.

Ocorre, no entanto, que a interpretação promovida pelo STJ em relação ao Tema 990 do STF encontra-se equivocada, sendo necessário que se faça o devido distinguishing. A detida análise do acórdão paradigma revela que a menção ao lançamento definitivo do crédito tributário ocorreu em um contexto de apuração do crime material contra ordem tributária, na medida em que o caso concreto tratava especificamente de investigação por delito contra ordem tributária.

Nessa linha, saliento que, em momento algum, o tema exigiu o lançamento definitivo do crédito tributário para o compartilhamento de dados fiscais e bancários de todo e qualquer crime.

[...]

Com efeito, na situação dos autos, a Receita Federal, durante o curso de procedimento administrativo fiscal, deparou-se com indícios de cometimento de crimes contra a Administração Pública, o que ensejou a formalização da devida representação para outros crimes (não tributários) perante o Ministério Público. Tal caminho, portanto, é legítimo e está acobertado pelo Tema 990 da repercussão geral.

Pontuo que, ainda que esta Corte Suprema não possa reexaminar fatos e provas em sede extraordinária, o que, por evidente, não descredibiliza as informações constantes no acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, é de se observar que a referida representação para fins penais por outros crimes, acima mencionada, encontra-se acostada aos autos (e DOC 4, p. 5-16).

Nessa linha, revela-se nitidamente equivocada a afirmação disposta no acórdão recorrido de que, 'sob a égide do Estado Democrático de Direito, inadmissível que órgãos de investigação fiscal, em procedimentos informais e não urgentes, compartilhem informações detalhadas e constitucionalmente protegidas sobre indivíduos ou empresas, sem a prévia e devida autorização judicial', porquanto o compartilhamento de informações, entre a Receita Federal e Ministério Público, como visto, deu-se por meio formal e nos termos da lei, qual seja, mediante o encaminhamento da devida representação para fins penais por outros crimes.

Desse modo, assinalo que não faz sentido exigir o lançamento definitivo quando se está diante da notícia de outros crimes que não sejam os de ordem tributária. Nessa linha, quando se falou em lançamento definitivo do crédito

tributário no julgamento do Tema 990 foi no contexto dos crimes tributários materiais.

[...]

Em igual direção, o art. 83 da Lei 9.430/1996 exigiu que a representação fiscal para fins penais fosse encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente apenas em relação aos crimes contra a ordem tributária dispostos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137/1990 e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.

Vale lembrar, ademais, que este Supremo Tribunal Federal não exige a constituição definitiva do crédito tributário para a prática de atos de investigação em relação a crimes diversos daqueles previstos na Lei 8.137.90.

[...]

Não bastasse, a par da diferenciação entre representação fiscal para crimes contra a ordem tributária e representação fiscal para outros crimes feita no julgamento da repercussão geral, o próprio Tema 990 permitiu o compartilhamento dos RIFs, referentes a outros crimes que não os tributários, com as autoridade de persecução penal, na medida em que tais delitos, por sua própria natureza, não demandam lançamento definitivo, como equivocadamente entendeu o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com amparo no art. 21, § 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário, para cassar o acórdão recorrido e declarar a licitude das provas consistentes nos dados e informações compartilhados pela Receita Federal com Ministério Público Federal, que motivaram a instauração do Inquérito Policial n. 5002024-02.2017.4.04.7200 (IPL n. 0073/2017-SR/DPF/SC)."

Conforme extrato de andamento processual do RE 1.436.448/SC, obtido junto ao sítio eletrônico do STF, em 31/7/2023 foram opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática do Ministro Edson Fachin que deu provimento ao recurso extraordinário, os quais pendem de julgamento. Todavia, mangrado o julgamento dos aclaratórios esteja pendente, **diante do teor da decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Edson Fachin, é razoável o argumento utilizado pelas instâncias ordinárias no sentido de que existe a possibilidade de continuidade da Operação Alcatraz, sendo, portanto, prudente assegurar a reparação do dano ao erário público.** Dito de outro modo, analisando a singularidade do caso concreto, não se identifica teratologia ou abuso de poder nas decisões de Primeira e Segunda Instâncias, as quais mantiveram constritos os valores que os recorrentes buscam desbloquear.

Quanto à alegação de excesso de prazo, esta Corte Superior de Justiça, já se

pronunciou no sentido de que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal – CPP não é absoluto, podendo ser mitigado diante da complexidade do caso concreto. Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. ALEGAÇÃO NÃO AVENTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DACAUSA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA SOBRE A ORIGEM LÍCITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. UTILIZAÇÃO. VIA MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de que, na hipótese dos autos, até o momento, não houve a devida formalização do sequestro de semoventes, tratando-se de simulação processual, não tendo sido suscitados nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, constitui inovação recursal, descabida no âmbito do presente recurso, pela preclusão consumativa.

2. In casu, as instâncias ordinárias esclareceram e justificaram devidamente o lapso de tempo de duração do sequestro porque o Agravante é suspeito de liderar organização criminosa complexa, hierarquizada, com divisão de tarefas, divisão de atividades, agindo no País e no exterior, obtendo, por meio dos atos ilícitos e em curto prazo de tempo, expressivo montante de recursos financeiros.

3. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o princípio da razoabilidade impede que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, devendo ser examinado para esse fim, tal como ocorreu na hipótese dos autos, a complexidade e as peculiaridades do caso concreto.**

4. Existindo dúvida fundada acerca da origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição dos bens sequestrados, a análise do pedido de liberação demandaria dilação probatória, incabível na via mandamental. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 70.218/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que não cabe recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem denegatório de mandado de segurança,

configurando erro inescusável a interposição equivocada do recurso, quando cabível seria o recurso ordinário.

SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. OFERECIMENTO. DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. *As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da constrição judicial.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.749.472/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 6/5/2019.)

Como se vê, à luz do mesmo raciocínio exposto nos precedentes colacionados, não se identifica teratologia ou abuso de poder na decisão judicial que manteve a constrição dos valores especificados na inicial do *mandamus*.

Destarte, em que pese os esforços da defesa, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 71.794 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0234056-3

Número de Origem:

50020283920174047200 50052021520234040000 50197011120184047200

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA

RECORRENTE : DECIO LUIZ RIGOTTO

RECORRENTE : DIGITALNET BRASIL LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : APPORTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI

INTERES. : CRISTIANE RIOS DOS SANTOS CASTELLO BRANCO NAPPI

INTERES. : EDSON NUNES DEVINCENZI

INTERES. : FLAVIA COELHO WERLICH

INTERES. : INTUITIVA DIGITAL SOLUTIONS LTDA

INTERES. : JEFFERSON RODRIGUES COLOMBO

INTERES. : JOAO BUATIM

INTERES. : JULIO CESAR GARCIA

INTERES. : LIVIA BUATIM

INTERES. : LUIZ ANDREY BORDIN

INTERES. : LUIZ CARLOS PEREIRA MAROSO

INTERES. : LUIZ ERMES BORDIN

INTERES. : MAURICIO ROSA BARBOSA

INTERES. : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA

INTERES. : NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR
INTERES. : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
INTERES. : ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
INTERES. : ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
INTERES. : ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA
INTERES. : ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
INTERES. : ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
INTERES. : ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
INTERES. : MINISTERIO DA JUSTIÇA
INTERES. : RICARDO KUERTEN DUTRA
INTERES. : SANDRO AURELIO VICENTE
INTERES. : VPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSULTORIA LTDA
INTERES. : YPY INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS -
INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA
AGRAVANTE : DECIO LUIZ RIGOTTO
AGRAVANTE : DIGITALNET BRASIL LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : APPORTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI
INTERES. : CRISTIANE RIOS DOS SANTOS CASTELLO BRANCO NAPPI
INTERES. : EDSON NUNES DEVINCENZI
INTERES. : FLAVIA COELHO WERLICH
INTERES. : INTUITIVA DIGITAL SOLUTIONS LTDA
INTERES. : JEFFERSON RODRIGUES COLOMBO
INTERES. : JOAO BUATIM
INTERES. : JULIO CESAR GARCIA
INTERES. : LIVIA BUATIM
INTERES. : LUIZ ANDREY BORDIN
INTERES. : LUIZ CARLOS PEREIRA MAROSO
INTERES. : LUIZ ERMES BORDIN
INTERES. : MAURICIO ROSA BARBOSA
INTERES. : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
INTERES. : NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR
INTERES. : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
INTERES. : ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
INTERES. : ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

INTERES. : ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA
INTERES. : ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
INTERES. : ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
INTERES. : ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
INTERES. : MINISTERIO DA JUSTIÇA
INTERES. : RICARDO KUERTEN DUTRA
INTERES. : SANDRO AURELIO VICENTE
INTERES. : VPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSULTORIA LTDA
INTERES. : YPY INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024